

Imprimir

Fechar



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

DIEx nº 416-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP
EB: 64446.011038/2020-11

Brasília, DF, 14 de julho de 2020.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Ao Sr Diretor de Serviço Militar

Assunto: resposta à consulta: direito ao custeio de transporte, diárias e ajuda de custo aos militares MFDV voluntários para o serviço militar.

Referência: DIEx nº 17-SAAJ/SMPD/DSM, de 3 JUN 20.

1. Versa o presente expediente sobre solicitação da Diretoria de Serviço Militar acerca da interpretação legislativa no tocante ao pagamento de transporte, diárias e ajuda de custo para militares MFDV voluntários.

2. A celeuma reside na aplicação das alterações na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 AGO 64) trazidas pela Lei nº 13.954 de 2019:

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

(...)

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte:

(...)

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

(...)

Art 62. Terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território nacional:

a) os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para que

forem designados;

b) os convocados de que trata a alínea anterior que, por motivos estranhos à sua vontade, devam retornar aos Municípios de residência;

c) Os convocados licenciados que, até 30 (trinta) dias após o licenciamento, desejarem retomar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

Parágrafo único. Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas fixadas na legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

b) os convocados de que trata a alínea “a” do caput deste artigo que, por motivos alheios à sua vontade, devam retornar aos seus Municípios de residência; e

*c) os convocados licenciados imediatamente após a conclusão do serviço militar **obrigatório** que, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.*

§ 1º Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas estabelecidas em legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos voluntários para o serviço militar a que se refere o art. 27 desta Lei.

3. Conforme se depreende da transcrição acima, inclusive com atenção ao texto revogado, a alteração trazida pela Lei nº 13.954/2019 ao art 62 da Lei nº 4.375/1964 deixou claro que o direito ao transporte **não se aplica aos voluntários para o serviço militar.**

4. Tal constatação, numa primeira análise, aplicar-se-ia aos militares MFDV voluntários, no entanto, faz-se mister frisar a existência de uma Lei específica para tais militares que dispõe de maneira diversa, vejamos:

LEI Nº 5.292, DE 8 JUNHO DE 1967

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

...

Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.

Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação.

5. Na hipótese, em razão da existência de duas normas distintas dispondo acerca da mesma matéria, surge um conflito de normas. No entanto tal conflito é apenas aparente, tendo em vista que, com base no princípio da especialidade, a norma especial afasta a incidência da norma geral (*Lex specialis derogat legi generali*). A norma é especial quando contém os elementos de outra (geral) e

acrescenta pormenores.

6. Sendo assim, tendo em vista que a Lei específica dos MFDV, qual seja, Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, prevê o pagamento do transporte, diárias e ajuda de custo, sem distinção entre a forma de ingresso voluntária ou obrigatória, resta afastada a aplicação da Lei do Serviço Militar - Lei nº 4.375/1964 (Lei Geral) para os MFDV, mesmo que voluntários.

7. Ressalta-se apenas a ressalva feita pela própria Lei nº 13.954, de 2019, acerca dos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que ingressarem no serviço militar como **oficial superior temporário**, aos quais **não** se aplicam as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, por expressa previsão legal.

8. Dessa forma, este Departamento corrobora o entendimento da DSM esposado no **DIEx nº 17-SAAJ/SMPD/DSM** acerca da aplicação da LSM aos MFDV no sentido que *“o custeio de transporte, diária e ajuda de custo, são devidos aos militares MFDV, quando convocados e designados para incorporação em OM sediada em guarnição distinta daquela onde residem, mesmo que tenham ingressado nas fileiras do Exército de forma voluntária, tendo em vista a Lei nº 5.292/1967 ser especial em relação à Lei nº 4.375/1964”*.

Gen Div ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO,
UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**

Imprimir

Fechar